

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 183-A/2023 CJL

PROTOCOLO: 4900/2023

DATA ENTRADA: 14 de Dezembro de 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 163 de 2023

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 044, de 08 de janeiro de 2014, para acrescentar e modificar funções comissionadas e suas atribuições.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado aos vereadores(as), componentes das respectivas comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto que altera a Lei Complementar nº 044, de 08 de janeiro de 2014, para acrescentar e modificar funções comissionadas e suas atribuições, de autoria da **Mesa Diretora**. O referido projeto de lei é composto por 6 (seis) artigos e acompanha justificativa devidamente formulada pela Mesa Diretora.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei complementar proposto. A proposição se atém ao fato de dispor sobre funções comissionadas e sobre gratificações de função. Segundo justificativa anexa ao presente:

“Este Projeto de Lei Complementar, proposto pela Mesa da Câmara Municipal, tem como objetivo principal aumentar a especialização das funções dentro da estrutura organizacional da Câmara, conforme delineado na Lei Complementar nº 044, de 08 de janeiro de 2014. A intenção é assegurar uma maior eficiência e eficácia nas atividades legislativas. A criação da função “Supervisor de Assessoria às Comissões Permanentes e Temporárias” é uma resposta direta à necessidade de um apoio mais especializado e focado às comissões da Câmara. Esta nova função se destina a fortalecer o suporte técnico e administrativo às comissões, garantindo que as rotinas e reuniões

sejam conduzidas com a máxima eficiência. A supervisão especializada e a gestão de servidores e estagiários envolvidos nas comissões são vitais para a manutenção da qualidade e da efetividade do processo legislativo, refletindo uma maior especialização nas funções comissionadas. Por outro lado, a revisão das atribuições da função "Consultor Legislativo" visa aprimorar e especificar o papel desse profissional dentro da Câmara. A nova redação proposta busca concentrar as responsabilidades do consultor legislativo no assessoramento específico e técnico aos vereadores e à Mesa Diretora, fortalecendo a capacidade de consultoria e assessoramento nas funções legislativas, parlamentares e fiscalizadoras. Esta mudança é essencial para garantir que os membros da Câmara recebam suporte técnico qualificado, necessário para o desenvolvimento eficaz de suas funções e para a elaboração de proposições legislativas e relatórios técnicos de alta qualidade.”.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela **Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a Mesa Diretora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30¹ da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – alteração da lei complementar n° 44 de 08 de janeiro de 2014 – não repercute na seara de competência da União.

Assim, compete ao Poder Legislativo municipal, diante do interesse local, dispor sobre sua estrutura interna, divisão e servidores, respeitando os ditames constitucionais que regem a matéria.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria de dois terços de seus membros, nos termos do art. 115, §§ 1º e 3º, alínea “b” do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por **maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.**

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços de seus membros** a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam **matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o presente projeto de lei será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal².

5. MÉRITO

A Lei Complementar nº 44/2014 dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal. Trata-se de uma legislação que vem, ao longo dos anos, sendo objeto de atualizações que visam melhor atender o interesse público.

Com o atual objeto de estudo não é diferente. A proposta em esboço visa renomear a função comissionada de “Consultor Legislativo”, modernizando-a para “Supervisor de Consultoria e Legislação Digital”, aumentando suas atribuições legais.

Cria a função comissionada de “Supervisor de Assessoria às Comissões Permanentes e Temporárias”, inclusive com suas atribuições legais, além de reajustar as gratificações de função relacionadas a gestão de folha de pagamento e a gestão patrimonial.

É indubitável que a competência para a apresentação de projetos que tratem sobre o presente tema é da **Mesa Diretora**, nos termos do Art. 37, inciso I, da LOM, e Art. 132, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *verbis ad verbum*:

Art. 37 – À exceção do Inciso I, deste Artigo, que é regulado pelo parágrafo único, do artigo 22, desta Lei Orgânica, é da competência **exclusiva da Mesa**

²² **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (Emenda organizacional nº 06/1998).

I - **criação, extinção ou transformação de cargos, funções** ou empregos de seus servidores, **sua organização e funcionamento**;

Art. 132 – É da **competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal** a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, **criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços**

Dessa forma, a presente Consultoria Jurídica indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar³, visto que, o projeto atende aos ditames da competência municipal, da iniciativa exclusiva e os critérios formais e regimentais.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/reprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das dignas Comissões Permanentes da Casa Jornalista José Carlos Florêncio.

³ Em conformidade com os pareceres apresentados nas seguintes Leis Complementares: nº 47/2015; 52/2016. 51/2016, 53/2017; 65/2019; 67/2019; 71/2019; 86/2021; 89/2022 e 106/2023.



Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 15 de Dezembro de 2023

ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
|ANALISTA LEGISLATIVO- ESP.
DIREITO PÚBLICO|
MAT.740-1 CJL
Gestor Jurídico

EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

BRENO GUSTAVO DA SILVA
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL